



PROJETO DE LEI Nº PL./0216.4/2017



Acresce o § 3º, no artigo 11, da Lei 7.543, de 30 de dezembro de 1988, que institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA), e dá outras providências.

Art, 1º Fica acrescido o § 3º no artigo 11, da Lei 7.543, de 30 de dezembro de 1988, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Do produto da arrecadação do IPVA, 50% (cinquenta por cento) serão destinados ao município em que estiver registrado, matriculado ou licenciado o veículo (VETADO).

§ 1º .....

§ 2º (VETADO)

§ 3º Do produto da arrecadação do IPVA pertencente ao Estado, o percentual de 10% (dez por cento), será destinado para a manutenção e conservação da malha viária estadual, estabelecidos anualmente na Lei Orçamentária.”

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em

Deputado VALDIR COBALCHINI

Lido no Expediente
56ª Sessão de 27/06/17
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(16) TRANSPORTES e Des. URBANO
Secretário



## JUSTIFICATIVA

A Lei 7.543, de 30 de dezembro de 1988, que instituiu o imposto sobre a propriedade de veículos automotores, o IPVA, no rastro da intenção do legislador, visou estabelecer, em Santa Catarina, nos idos anos de 1988, o início da reforma tributária em face da então novíça Constituição da República Federativa do Brasil, sobretudo atender a expectativa existente na sociedade catarinense com vistas a vivenciar uma distribuição mais equitativa da renda aos municípios.

O contribuinte, esperava, com o advento da Lei 7.543/88, o estímulo à atividade econômica de molde que o aumento da arrecadação e sua efetiva distribuição equitativa entre os municípios revertesse em obras de infraestrutura e de serviços comunitários em prol do estado catarinense.

Fato é que nossas estradas estaduais, mormente a malha viária que serve a minha região, pelo intenso tráfego de veículos pesados em face das características da economia local, carecem de maior atenção do governo estadual no que tange à conservação. Constantemente somos instados pela população local clamando por melhorias nas rodovias que ligam os diversos municípios daquela região.

Não se trata de mera crítica ao governo estadual, mas sim de apresentar mecanismos para a solução desse problema estadualizado, que é grave, haja vista que compromete o desenvolvimento econômico das regiões e, obviamente, põe em risco a segurança dos usuários ante a ameaça de acidentes automobilísticos em virtude do trânsito em rodovia com estado precário de conservação.

No ano de 2016 a arrecadação do IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores) no estado de Santa Catarina, incluindo o principal, multas, juros e dívida ativa foi de R\$ 1.490.542.360,28 (um bilhão, quatrocentos e noventa milhões, quinhentos e quarenta e dois mil, trezentos e sessenta reais e vinte e oito centavos). Conforme estabelece o artigo 11, da Lei 7.543/88, 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do IPVA pertencem ao Estado e, conseqüentemente, o restante é destinado ao município em que estiver registrado, matriculado ou licenciado o veículo. Isso vale dizer que do produto da arrecadação anual do IPVA, R\$ 745.271.180,14 (setecentos e quarenta e cinco milhões, duzentos e setenta e um mil, cento e oitenta reais e quatorze centavos), pertencem ao Estado, constituindo-se em recursos livres do tesouro, cuja aplicação é estabelecida anualmente na Lei Orçamentária.

Em vista disso, atendendo apelo da população da nossa região, apresentamos o presente projeto de lei que acresce o § 3º, no artigo 11, da Lei





7.543, de 30 de dezembro de 1988, que passa a vigorar com a seguinte redação, ou seja, estabelecendo que do *produto da arrecadação do IPVA pertencente ao Estado, 10% (dez por cento), será destinado para a conservação de rodovias estaduais, estabelecidos anualmente na Lei Orçamentária.*

Por outro lado, alvitra ressaltar, que o projeto de lei em comento não incide em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, isto é, que não está inquinado por ofensa à iniciativa privativa do Poder Executivo, porquanto não gera despesas e sim apenas ordena um recurso financeiro já existente no tesouro estadual, disciplinando a destinação de parte dele para investimentos em obras de infraestrutura viária.

Assim, estreme de dúvidas a relevância desta matéria, razão pela qual, temos certeza, haveremos de contar com o apoio integral dos nobres parlamentares com assento nesta Casa Legislativa, aprovando sem ressalvas este nosso projeto de lei.

Por essas razões, submetemos à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências a proposição em epígrafe, esperando, ao final, o acolhimento e a aprovação da matéria aqui focada.

Sala das Sessões, em

Deputado VALDIR COBALCHINI

prss